



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.006303/98-89
Recurso nº : 125.585 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.970

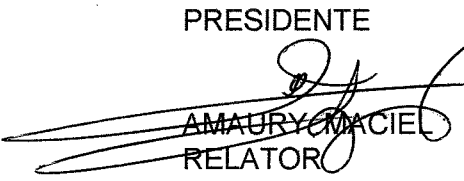
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – REDUÇÃO - A vista do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, os Delegados da Receita Federal de Julgamento devem recorrer de ofício sempre que a decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total superior a R\$500.000,00. Havendo exoneração de crédito tributário superior a este valor é de se interpor recurso de ofício para apreciação de instância superior.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006303/98-89
Acórdão nº. : 102-44.970
Recurso nº. : 125.585
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Conforme consta nos documentos de fls. 01 a 23, foi lavrado contra o contribuinte LUIZ ANTONIO RIBEIRO o Auto de Infração decorrente de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, constituindo-se o crédito tributário total no valor de R\$4.703.905,13, assim discriminado:

1.- Imposto	R\$1.444.998,96
2.- Juros de Mora (calculados até 30/11/98)	R\$1.264.807,59
3.- Multa Proporcional (passível de redução)	R\$1.083.749,23
4.- Multa (Não passível de redução)	R\$ 910.349,35.

Irresignado o interessado interpôs a impugnação de fls. 25 a 28, contestando a exigência fiscal apresentando suas razões de fato e de direito.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em Decisão DRJ/SPO nº 1.792, de 22 de junho de 1999 prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, julgou procedente em parte o lançamento, cancelando o valor de R\$621.349,56 (parte) da Multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, com fundamento no disposto no art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997, vez que, este dispositivo disciplina que a multa prevista no inciso I do art.88 da Lei nº 8.981/95 não poderá ultrapassar a 20% (vinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006303/98-89

Acórdão nº. : 102-44.970

por cento) do imposto devido, sustentando que, por ser mais benigno, o mandamento jurídico invocado aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados.

Em obediência ao disposto no art. 1º da Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, recorre, "ex-offício", à este Conselho para a apreciação do cancelamento do crédito tributário no valor de R\$621.349,56.

Conforme constata dos autos o interessado não interpôs recurso voluntário junto à este Conselho de Contribuintes.

Consta nos autos deste procedimento fiscal, às fls. 42 que foram transferidos para o Processo nº 10880.000794/2001-96 o crédito tributário no montante de 3.093.706,60 UFIR, conforme a seguir discriminado:

1.- Imposto	1.586.516,21
2.- Multa Proporcional	1.189.887,16
3.- Multa	317.303,23.

Remanesce, portanto, como pendente nestes autos o montante de 682.201,98 UFIR (R\$621.349,56) a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração e objeto deste recurso de ofício.

Os autos do Processo nº 10880.000794/2001-96, em nome de LUIZ ANTONIO RIBEIRO, conforme pesquisa realizada no sistema COMPROT, encontra-se em tramitação junto a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme atesta o doc. de fls. 45 que junto à estes autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.006303/98-89

Acórdão nº. : 102-44.970

VOTO

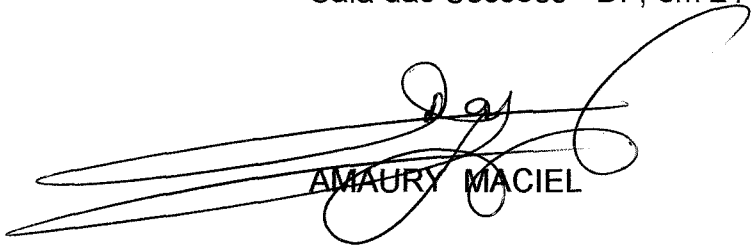
Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo contendo os pressupostos legais para sua admissibilidade.

Ante o tudo relatado é de se concluir pela procedência do julgamento proferido pela digna autoridade monocrática, o Sr Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, principalmente no que concerne a aplicação de penalidade mais benigna ao sujeito passivo, reduzindo a multa por atraso na entrega da Declaração Pessoa Física no montante de R\$621.349,56 (equivalente a 682.201,98 UFIR), com base nas prescrições contidas no art. 27 da Lei nº 9.532, de 1997, publicada no DOU de 11 de dezembro de 1997.

“EX-POSITIS”, face ao que tudo consta nos autos, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFICIO.**

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2001.


AMAURY MACIEL